



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
LEI Nº. 7.523 MACEIÓ/AL, 21 DE MARÇO DE 2024.

Autor: VER. LEONARDO DIAS

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA “BOLSA-ENXOVAL” NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE DE ACORDO COM O § 6º DO ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o Programa “Bolsa-Enxoval” no Município de Maceió.

Art. 2º O “Bolsa-Enxoval” terá como objetivo a proteção à saúde e ao bem-estar do recém-nascido, por meio do fornecimento de enxoval inicial e kit mensal básico de higiene, pelo período de no mínimo 12 (doze) meses.

Art. 3º O auxílio mencionado nesta lei será concedido às mulheres grávidas residentes no Município de Maceió e que estejam em situação de vulnerabilidade social, devendo estar inscritas no CadÚnico.

Art. 4º Nos casos em que houver renúncia ou perda da guarda da criança contemplada, o benefício deverá ser transferido para o novo responsável legal mediante a apresentação de documentação adequada que comprove a guarda ou tutela e, ainda, a persistência da condição de vulnerabilidade.

Art. 5º O enxoval inicial deverá ser fornecido à mãe da criança até o 5º (quinto) mês de gestação, contendo no mínimo os itens abaixo:

- I.** Banheira;
- II.** Bolsa;
- III.** Trocador;
- IV.** Mamadeira;
- V.** Toalha de banho com capuz (duas unidades);
- VI.** Fralda de pano (dez unidades);
- VII.** Cobertor (quatro unidades);
- VIII.** Body e calça (duas tamanho “P”, três tamanho “M” e três tamanho “G”);
- IX.** Meias (duas tamanho “P” e duas tamanho “G”).

Art. 6º O kit mensal básico de higiene deverá ser fornecido ao responsável legal pela criança, contendo no mínimo os itens abaixo:

- I.** Sabonete neutro de banho (quatro unidades);
- II.** Sabonete de coco (duas unidades);
- III.** Xampu neutro (uma unidade);
- IV.** Pomada para assadura (uma unidade);
- V.** Álcool 70% (500 ml);
- VI.** Pacote de algodão (uma unidade);
- VII.** Fraldas descartáveis mensais de acordo com o tamanho e o peso da criança (noventa unidades).

Art. 7º Decreto do Poder Executivo regulamentará esta lei, inclusive quanto aos órgãos municipais responsáveis por sua aplicação e fiscalização.



Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de Março de 2024.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO
Presidente

***Republicada por Incorreção.**

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:DF46AE77

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 26/03/2024. Edição 6893
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>